

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354762

ACÓRDÃO

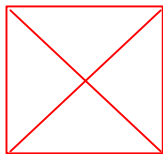
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020115-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante G. M. SISTO - ME, é agravado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Marcio Ricardo Carta Silva, deram provimento ao recurso, para confirmar a antecipação da tutela já concedida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.756

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020115-37.2025.8.26.0000

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

AGRAVANTE: G. M. SISTO

AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE FERNANDÓPOLIS

MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR –
PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RELEVÂNCIA
DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PERIGO DA
DEMORA – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA
INSTÂNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROVIDO.

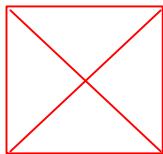
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por G. M. Sisto contra a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Fernandópolis, que indeferiu liminar visando suspender a decisão administrativa que lhe aplicou a penalidade prevista na cláusula 5.4 do contrato de concessão.

A agravante busca reforma, sustentando em suma presentes os requisitos autorizadores da medida.

Deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 42), a agravada respondeu e a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento.

É o relatório.

O inconformismo merece acolhida, presentes na espécie os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos da relevância da fundamentação e do perigo da demora, autorizadores da liminar almejada, na forma em que constou do despacho inicial deste relator, possibilitando melhor exame das controvertidas questões envolvidas após o exercício do contraditório, conjurando a possibilidade de prejuízo de difícil reparação à agravante.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso, para confirmar a antecipação da tutela já concedida.

RICARDO FEITOSA
RELATOR